

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES<sup>1</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8 E 9 DE MAIO/2013**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23000.017852/2011-01 **Parecer:** CNE/CES 110/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, que, por meio do Despacho nº 248/2011 SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Biomedicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 248/2011, publicado no Diário Oficial da União de 1/12/2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas no curso de Biomedicina oferecido pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ipatinga, localizada na Rua Salermo, nº 299, bairro Bethânia, no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, em decorrência do resultado do Conceito Preliminar de Curso – CPC insatisfatório **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000011/2013-16 **Parecer:** CNE/CES 112/2013 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessados:** Epitácio Ezequiel de Medeiros e Outros – João Pessoa/PB **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de doutorado em Gestão da Produção, da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, e respectiva validade nacional do título obtido **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Doutor obtidos no Programa de Doutorado em Engenharia de Produção pelos 14 (catorze) alunos relacionados em anexo, oferecido pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, sediada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000127/2012-66 **Parecer:** CNE/CES 113/2013 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Curitiba/PR **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso de mestrado em Educação, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, e respectiva validade nacional do título obtido **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Educação, pela aluna Dorotéia Baduy Pires (R.G. 1.289.599-2), ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), sediada no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000136/2012-57 **Parecer:** CNE/CES 114/2013 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Christiano Montenegro Fonseca – João Pessoa/PB **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina fora da área geoeeducacional de origem, a se realizar no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba **Voto do relator:** Voto no sentido de que se responda aos interessados nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 30/7/2013, Seção 1, pp. 18-19.

**Processo:** 23001.000037/2013-56 **Parecer:** CNE/CES 115/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo CTC/Capes, requeridas pelas respectivas Instituições de Educação Superior (IES) **Voto do relator:** Favorável às alterações de nomenclaturas nos programas de pós-graduação *stricto sensu* solicitadas à Capes pelas Instituições de Educação Superior conforme segue: 1. Alteração da nomenclatura do curso de Pós-Graduação em **Ortodontia e Odontopediatria** – código 32008015014P6, nível de Mestrado Profissional para Pós-Graduação em **Ortodontia e Implantodontia** oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. 2. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Intercampi em Educação em Ensino** – código 22003010027P0, nível de Mestrado Acadêmico, para **Educação e Ensino** oferecido pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. 3. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Ciências do Solo** – código 40001016014P4, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado para Programa de Pós-Graduação em **Ciência do Solo** oferecido pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. 4. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Engenharia Ambiental com Ênfase em Gestão Ambiental** – código 41001010080P3, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em **Engenharia Ambiental** e Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Letras – Inglês e Literatura Correspondente** – código 41001010012P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em **Inglês: Estudos Linguísticos e Literários** oferecidos pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. 5. Desativação dos Programas de Pós-Graduação em **Diagnóstico Genético e Molecular** – código 42019010007P0, nível de Mestrado Profissional e **Genética e Toxicologia Aplicada** – código 7201910010P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado oferecidos pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA. 6. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em **Medicina (Oftalmologia)** – código 33009015024P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em **Oftalmologia e Ciências Visuais** oferecido pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200903310 **Parecer:** CNE/CES 117/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra o DESPACHO N° 161/2011/SERES/MEC, publicado no DOU de 21 de Setembro de 2011, que aplicou medida cautelar à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma, suspendendo o ingresso de novos estudantes nos cursos com Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três) e limitando a quantidade de novos ingressos nos demais cursos (aqueles com CC igual ou superior a 3 (três) ou que não possuam CC) **Voto do relator:** Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto n° 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do DESPACHO N° 161/2011/SERES/MEC, publicado no DOU de 21 de Setembro de 2011, que aplicou medida cautelar à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma, suspendendo o ingresso de novos estudantes nos cursos com Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três) e limitando a quantidade de novos ingressos nos demais cursos (aqueles com CC igual ou superior a 3 (três) ou que não possuam CC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201003482 **Parecer:** CNE/CES 121/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda. (EPP) - Cornélio Procópio/ Paraná **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES n° 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado,

pleiteado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio – FACED, com sede no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio – FACED, localizada na PR 160, km 4, S/N, bairro Conjunto Universitário, no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000038/2013-09 **Parecer:** CNE/CES 124/2013 **Relatora:** Ana Dayse Resende Dorea **Interessado:** Cleiton Gomes de Carvalho – João Pessoa/PB **Assunto:** Solicita autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, para a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – Rede Credenciada do Estado, nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria e Emergência Clínica **Voto da relatora:** Favorável à autorização para que Cleiton Gomes de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 43192 PM/PE, inscrito no CPF sob o nº 023086514-31, aluno do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança – FAMENE, localizada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, possa cumprir mais de 25% (vinte e cinco por cento) do seu internato obrigatório, em caráter excepcional, na rede credenciada do Estado de Pernambuco – Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, nos termos do convênio celebrado com a FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., assegurando a proteção da família do requerente **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201101425 **Parecer:** CNE/CES 125/2013 **Relator:** Paschoal Armonia **Interessada:** Associação Pernambucana de Ensino Superior (APESU) – Olinda/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Informática do Recife (FACIR), com sede no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Informática do Recife (FACIR), com sede na Avenida Ministro Marcos Freire, nº 2.855, Bairro Casa Caiada, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20073096 **Parecer:** CNE/CES 126/2013 **Relator:** Paschoal Armonia **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Departamento Regional de Santa Catarina – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Chapecó, com sede no Município Chapecó, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Chapecó, com sede na Rua Frei Bruno, nº 201 E, Bairro Jardim América, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência, avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20079664 **Parecer:** CNE/CES 127/2013 **Relator:** Paschoal Armonia **Interessado:** Instituto Mairiporã de Ensino Superior – Mairiporã/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas (IMENSU), com sede no Município de Mairiporã, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas (IMENSU), com sede na Avenida Thomas Rodrigues da Cruz, nº 1.113, Bairro Barreiro, no Município Mairiporã, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº

10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077391 **Parecer:** CNE/CES 128/2013 **Relator:** Benno Sander **Interessada:** Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste (UCL) – Serra/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Centro Leste, com sede no Município de Serra, no Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade do Centro Leste, com sede na Rodovia ES-10, Km 6, Bairro Camará, Município de Serra, no Estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20076649 **Parecer:** CNE/CES 129/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Grupo IBMEC Educacional S.A – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBTA – São José dos Campos, com sede no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBTA – São José dos Campos, com sede na Rua Laurent Martins, nº 329, Bairro Jardim Esplanada II, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201112492 **Parecer:** CNE/CES 130/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda. – Salvador/Bahia **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Dom Pedro II de Tecnologia, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Dom Pedro II de Tecnologia, com sede no Largo da Calçada, nº 1, Bairro Calçada, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20074919 **Parecer:** CNE/CES 131/2013 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Confraria de Nossa Senhora da Piedade da Paróquia de Nossa Senhora da Piedade de Pará de Minas – Pará de Minas/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Pará de Minas (FAPAM), com sede no Município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao Recredenciamento institucional da Faculdade de Pará de Minas, com sede na Rua Ricardo Marinho, nº 110, Bairro São Geraldo, no Município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200804242 **Parecer:** CNE/CES 132/2013 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC – Administração Regional de Santa Catarina – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Tubarão, com sede no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Tubarão, com sede Avenida Marcolino Martins Cabral, nº 2100, Bairro Vila Moema, no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa

prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20072493 **Parecer:** CNE/CES 137/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Antoine Skaf, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Antoine Skaf, com sede na Rua Anhaia, nº 1321, Bairro Bom Retiro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077325 **Parecer:** CNE/CES 140/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação Igarassuense de Educação e Cultura – Igarassu/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Igarassu, com sede no Município de Igarassu, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Igarassu, com sede na Rodovia BR 101 – Norte, Km 25, Bairro Centro, no Município de Igarassu, no Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 29 de julho de 2013.

ANDRÉA MALAGUTTI  
Secretária Executiva Adjunta

**Anexo do Parecer CNE/CES 112/2013**

<b>NOME</b>	<b>NÚMERO DO DOCUMENTO</b>
Aristóteles Lobo de Magalhães Cordeiro	28064-D-CREA-RJ
Avani Lúcia Dantas	113789 - SSP/PB
César Emanuel Barbosa Lima	1215308 - SSP/PB
Edson de Figueiredo Lima Júnior	251180 - SSP/PB
Epitácio Ezequiel de Medeiros	170968 - SSP/PB
Francisco Antonio Cavalcanti da Silva	408735 - SSP/PB
Francisco de Souza	191696 - SSP/PB
Givanildo Antonio Freire	688474 - SSP/PB
Juliana Maria Carneiro Wanderley	224403 - SSP/PB
Kátia Elisabeth Galdino	1134363 - SSP/PB
Nelma Miriam Chagas de Araújo	2886114 - SSP/PE
Renata Patrícia Lima J. M. Pinto	10122282 - SSP/SP
Ricardo Moreira da Silva	2793076 - SSP/BA
Virgínia do Socorro Motta Aguiar	582469 - SSP/PB